Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2860/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118944/2012
PROTOCOLO	: 1358412
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ
VALOR	: R$ 21.450,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento administrativo visando à dispensa de licitação para contratação de prestação de serviços de transporte escolar quando verificada a ausência de remessa da documentação especial referente ao transporte escolar constante em termo de cooperação mútua assinado pelo Estado, sendo também irregular a formalização de contrato dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2010, celebrado entre o Município de Camapuã e a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2010 (fls. 5/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor estimado importa em R$ 21.450,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 de março de 2010 a 22 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-1606/2013 (fls. 16/17) e Análise Processual 9570/2013 (fls. 88/90), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes acostados aos autos (fl. 19 e fl. 91).

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos (fls. 25/87 e 95/106), sem, contudo, fazer o encaminhamento de todas as peças reclamadas.

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 16421/2014(fls. 107/111).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo visando à dispensa de licitação e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-7691/2015 (fls. 112/117).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o desfecho desfavorável ao jurisdicionado, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor estimado importa em R$ 21.450,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 de março de 2010 a 22 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 89), assim redigida, verbis:

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos:
>
> a) A falta da documentação especial referente ao transporte escolar constante no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, quais sejam:
> I - alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
> II - planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;

III - calendário escolar;
IV - documentação de habilitação dos licitantes;
V- CNPJ da empresa prestadora de serviço;
VI - RG e CPF do contratado;
VII – Certidão Negativa de Débitos com o INSS e FGTS da empresa contratada.
Quanto ao condutor
I - habilitação categoria “D” e idade superior a 21 anos;
II - certidão Negativa de Infrações de Trânsito;
III - certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB);
IV - compovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS; e
V - comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada
Documentação do veículo:
I - vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS; e
II - apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado.

Intimado, o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas, (fl 96), *verbis:*

> Em cumprimento aos dispositivos e normas legais vigentes, notadamente no que permite aos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, e instrução Normativa n° 017/2000. desse Egrégio Tribunal, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para referida análise, a seguinte justificação:
> Documentos do solicitados na Dispensa Licitatória n" 017/2010 calendário escolar, documentos de habilitação dos licitantes, certidão negativa de débitos, habilitação categoria "D" , certidão negativa de crime, certidão negativa de infrações de trânsito, comprovação de curso de formação de condutores escolares;
> Quanto o não encaminhamento dos demais documentos, informamos que não foi anexado no processo licitatório, devido a urgência na contratação, tanto é que fez a modalidade Dispensa Licitatória, pois nenhuma outra empresa se interessou a fazer o trajeto da Região da Fazenda Retirinho que foi realizado através de Pregão Presencial, o que acabou sendo realizado a modalidade Dispensa Licitatória. para que os alunos não perdessem aulas, como no presente caso apenas a a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, se interessou a fazer o trajeto da linha da região da Fazenda retirinho, acabou sendo contratada com a mesma a fim de atender os alunos, conforme oficio n" 530/2010, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em anexo, por fim requer pela reconsideração da justificativa apresentada

Como se vê, a contratação foi realizada à revelia da legislação em vigor visto que a hipótese de dispensa como no caso destes autos não prescinde das formalidades prefixadas no art. 26, da Lei das Licitações, sem prejuízo da análise da legitimidade inquestionável do objeto a que se refere.

Ausente a remessa dos documentos reclamados a irregularidade e ilegalidade

dos atos praticados no curso do procedimento administrativo de dispensa de licitação são manifestos, constituindo, portanto, óbice à regularidade e legalidade da formalização contratual nele amparada.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 110), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 17/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2010 celebrado entre o Município de Camapuã/MS (CNPJ nº 03.501.517/0001-52) e a Associação dos Transportadores de Escolares de Camapuã (CNPJ nº 09.181.907/0001-79), nos termos do inciso III do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta da Certidão Negativa com o FGTS, falta do Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura, falta da planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável, falta de comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa contratada, falta da vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS e falta da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, conforme os itens 2.5, 2.8, 3.6.1 e 3.6.2 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e respectiva formalização contratual, asseverando, (fls. 116/117), *verbis*:

> No tocante a ausência do Seguro para Transporte de Passageiros, cumpre salientar que a Lei n. 6.194/1974 que criou o Seguro DPVAT instituiu que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT, por sua vez, para transportar escolares, além do Seguro DPVAT, o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 do CETRAN/MS consagrou a obrigatoriedade do Seguro para Transporte de Passageiros.
>
> Quanto à obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é absolutamente indiscutível que se deve exigir nos contratos da Administração Pública a comprovação, por parte da contratada, do vínculo empregatício dos condutores de veículos destinados ao transporte de escolares. Há que se destacar, inclusive, que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador atinge, também, o Ordenador de Despesas, que responderá subsidiariamente, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. (Súmula 331 - TST, IV e V).
> [...]

> Desta forma, ainda que se aceite e considere o esforço do ente público em buscar a contratação, nada justifica que ela seja realizada de maneira contrária às exigências legais vigentes. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 195, § 3º da Constituição Federal/88, e Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009- CETRAN/MS: itens 2.6.2.; 2.6.3.2.; 2.6.3.4.; 2.6.3.7.; 2.6.3.8.; 2.6.3.13.; e 2.6.3.16.
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Entendo assistir razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, de fato, compromete, em todos os seus termos, os demais atos subsequentes em razão do vício então verificado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2010 (fls. 5/9), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, CNPJ/MF nº 09.181.907/001-79, por seu Representante, Senhor José Protásio Barbosa, CPF/MF nº 820.017.231-72, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual conforme demonstrado neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, por grave infração à norma legal, representada pela

dispensa de licitação sem a observância das regras legais estabelecidas no art. 26, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade do procedimento administrativo nº 017/2010 instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2010, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM